SENTENÇA

Processo n°: **0012110-36.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Aquisição**

Requerente: Franciscus Paulus Christophorus Hendriks
Requerido: Raetch Sistemas de Conversão de Energia Ltda

Proc. 1264/10

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

FRANCISCUS PAULUS CHRISTOPHORUS HENDRIKS, já qualificado nos autos, moveu ação de cobrança contra RAETHC - SISTEMAS DE CONVERSÃO DE ENERGIA LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) emprestou à suplicada, a quantia de R\$ 60.000,00, em 09/08/2007, para que ela pudesse viabilizar contrato celebrado com CARBON TRADING SOLUTIONS e GRYPHON CARBON CONSULTANCY.
- b) segundo o que foi pactuado entre o autor e a ré, a quantia emprestada a esta, deveria ser restituída em 01/08/2008.
- c) em 09/01/2008, a ré solicitou ao autor o empréstimo de R\$ 38.000,00, que deveria ser pago em 01/07/2008.
- d) face ao novo empréstimo, restou deliberado que o total devido, que correspondia a R\$ 98.000,00, seria pago em 01/07/08, o que não aconteceu.

Destarte, moveu o autor esta ação, requerendo a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 152.438,94, que corresponde ao total da soma das importâncias emprestadas já atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Requereu também o suplicante que sobre o total devido sejam acrescidos R\$ 32.000,00, que corresponde ao montante que pagou a seu advogado.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/34).

Citada por edital, a ré não contestou a ação.

A curadora nomeada nos termos do art. 9°., inc. II, do CPC, contestou por negação geral (fls. 153vo.).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A ação procede em parte.

Com efeito, dúvida não há de que a suplicada está a dever ao

autor.

De fato, a documentação carreada aos autos, não deixa dúvida a

respeito.

Porém, no que tange ao montante da dívida, os cálculos apresentados estão equivocados.

De fato, o valor principal devido é de R\$ 98.000,00.

Porém, a correção monetária deve ser computada a partir da data do ajuizamento da ação.

De fato, a dívida in casu é de dinheiro.

Logo, a correção deve ser computada nos termos do parágrafo 2°., do art. 1°., da Lei 6.899/81, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Em relação ao contrato de honorários advocatícios, que segundo consta a fls. 06, foi de R\$ 32.000,00, observo que o autor contratou os serviços de seu ilustre e combativo advogado, a seu talante, porque entendeu conveniente a seus interesses.

Tais serviços foram contratados fora do crivo do contraditório.

Destarte, tais despesas não podem ser opostas à ré, pelo que

improcede a pretensão.

Realmente os honorários advocatícios são fixados em hipótese de sucumbência, a critério do Juízo, de acordo com as balizas impostas pelo art. 20, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

CPC.

Logo, sem fomento jurídico, a pretensão de condenação da ré ao pagamento de honorários do valor de R\$ 32.000,00, certamente definidos pelo autor e seu advogado fora do crivo do contraditório.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a ação**.

Em consequência, condeno a ré a pagar ao autor a quantia principal de R\$ 98.000,00, devidamente corrigida a partir da data do ajuizamento desta ação (art. 1°., parágrafo 2°., da Lei n. 6.899/81) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Julgo, face ao que foi exposto na fundamentação supra, improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.000,00, correspondentes ao que o autor pagou a seu advogado.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Porém, em maior grau para a ré.

Destarte e valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, do CPC, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 13 de janeiro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO